



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.572, DE 2023 **(Do Sr. Roberto Duarte)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, para acrescentar inciso ao art. 69, § 8º, tratando sobre facilitação na realização de prova de vida para segurados e beneficiários do Regime Geral da Previdência Social

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2696/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, para acrescentar inciso ao art. 69, § 8º, tratando sobre facilitação na realização de prova de vida para segurados e beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 69, § 8º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, passa a vigorar com acréscimo dos incisos IV-C e IV-D:

“Art. 69

§ 8º

IV-C - – o INSS aceitará que a prova de vida seja realizada por meio de:

- a) Apresentação da comprovação de votação nas eleições;
- b) Aplicativo biométrico de bancos oficiais;
- c) Aplicativos com reconhecimento facial de órgãos oficiais do Governo Federal;
- d) Mensagens em aplicativos de mensagem.





IV-D – a prova de vida referenciada no inciso anterior será realizada mediante envio de documento com foto, captura de imagem com comprovante de data, e envio de foto pessoal.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação da prova no universo previdenciário veio para mitigar o alto número de fraudes que se abatia sobre o INSS. O fato mais comum era o segurado falecer e os familiares não informarem o óbito e continuarem a receber o benefício por muito tempo, aumentando o rombo na Previdência Social.

Principalmente a partir da pandemia, a Previdência Social tem buscado melhorar seu controle e combate às fraudes, aprimorando a exigência de prova da vida, de forma a tornar algo menos demorado e difícil para os beneficiários.

Entretanto, resta claro que precisamos aprimorar ainda mais o mecanismo de prova da vida, de forma a ser menos burocrática para os aposentados e pensionistas. Por isso o presente Projeto de Lei pretende ampliar os meios para a realização da prova de vida, utilizando-se dos aplicativos de troca de mensagens e os aplicativos biométricos ou de reconhecimento facial dos bancos oficiais, além dos comprovantes de votação.

Tais dispositivos estão amplamente difundidos entre a população brasileira e não criará qualquer espécie de dificuldade para sua utilização, o que, certamente, auxiliará na comprovação da prova de vida, facilitando a comprovação por todos.

Sobre a utilização dos aplicativos de mensagem, é importante frisar que esses instrumentos estão sendo usados pelo Poder Judiciário para intimações e celebrações de acordos, servindo, ainda, como meio de pagamento.

Dessa forma, peço o apoio dos meus pares para garantir maior





CÂMARA DOS DEPUTADOS

facilidade e conforto aos aposentados e pensionistas que precisam fazer prova de vida na Previdência Social, aprovando o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 16/05/2023 10:30:06.520 - Mesa

PL n.2572/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234409887900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art.69 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212 |
|--|---|

FIM DO DOCUMENTO